



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.900494/2009-44
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1302-003.651 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente INNOVA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DE DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DA DEFESA. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

É nula a decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, quando os fundamentos do despacho decisório que não homologou a DCOMP foram devidamente enfrentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 11080.900495/2009-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende utilizar crédito de pagamento indevido ou maior.

Após análise, a DRF/Porto Alegre não homologou a compensação por não ter apurado crédito disponível, uma vez que o pagamento estaria totalmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando resumidamente:

=> entregou sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2003, em 30 de junho de 2004;

=> em 04 de fevereiro de 2005, tal declaração foi retificada, mas, por lapso, deixou de retificar a DCTF;

=> ao retificar a DIPJ, viu que foram pagos IRPJ e CSLL a maior, em setembro, outubro e dezembro de 2003, e por ter pago tributos a maior, efetuou pedidos de restituição de CSLL e IRPJ e compensação com outros débitos;

=> entretanto, a RFB não reconheceu essa diferença paga a maior, pois confrontou somente as DCTFs com os DARFs, sem analisar a DIPJ retificadora, e portanto, não reconheceu o crédito, nem homologou o pedido de compensação.

A 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO": PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

"Ano-calendário: 2009"

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA.

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irresignação contra o que foi decidido. Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).

No entendimento da Turma da DRJ, o contribuinte não teria atacado os fundamentos do Despacho Decisório, uma vez que alterou a questão de fato conhecida da decisão, consistente nos dados declarados na DCTF na qual confessou os débitos objeto da apreciação pela DRF. Concluiu que houve concordância tácita com o Despacho Decisório. Entende que a nova situação de fato originada a partir da entrega da nova DCTF não pode ser

conhecida por aquela Delegacia de Julgamento por não ter sido objeto de apreciação prévia pela DRF.

O recurso voluntário foi apresentado trazendo as seguintes alegações:

Preliminarmente: da violação do devido processo legal - artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

- o julgador se equivocou, afirmando que atacou os fundamentos da decisão, pois, objetivando evidenciar a origem do crédito, elencou os fatos ocorridos para impugnar o Despacho Decisório, sendo incorreto o entendimento nas razões de decidir.

- em sua manifestação aduziu que não assiste razão ao julgador quando sustenta que todo o valor havia sido utilizado para o adimplemento dos tributos, mas que houve apenas ausência de retificação da DCTF, existindo crédito de IRPJ e CSLL para compensação.

- naquela defesa alegou, ainda, que não pode ser prejudicada pelo falho sistema da Receita Federal. que deixou de verificar os dados constantes da DIPJ retificadora, acrescentando ainda que "erros ou equívocos, seja por parte do Fisco, seja por parte do contribuinte, não têm o condão poder de transformarem em fatos geradores de obrigação tributária."

- conclui que houve a impugnação dos argumentos do Despacho Decisório, e que a decisão ora atacada violou o devido processo legal, suprimindo seu direito de defesa, e afrontando o artigo 74, §§ 9º e 11º da Lei nº 9.430/96, o que acarreta sua nulidade nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, repete as alegações trazidas na manifestação de inconformidade.

Posteriormente, protocolou documento onde informa que o nome empresarial foi alterado de INNOVA S/A para VIDEO-LAR S.A, assim como o CNPJ também foi alterado para 04.229.761/0001-70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.649, de 12/06/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 11080.900495/2009-99**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.649**):

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Assiste razão à recorrente quanto à alegação de nulidade da decisão recorrida. A manifestação de inconformidade atacou as razões de decidir do Despacho Decisório, questionando o fato de tão somente se fundamentar nas informações constantes na DCTF apresentada, deixando de verificar outras declarações também disponíveis nos Sistemas da Receita Federal, no caso a DIPJ/2004 retificada desde 2005. Isto é uma questão de mérito, e precisa ser enfrentada pelo julgador *a quo*, sob pena de cerceamento ao direito de defesa, como de fato ocorreu no presente caso. Se a retificação da DCTF estiver lastreada em documentos hábeis e idôneos que comprovem a sua retidão, o direito creditório deve ser reconhecido caso verificado que houve o pagamento a maior ou indevido.

Corroborando este entendimento, a própria Administração emitiu Parecer Normativo COSIT nº 2, de 01/09/2015, admitindo a retificação de DCTF após a ciência de Despacho Decisório que não homologa a compensação. Abaixo, transcrevo a ementa:

"Assunto": NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva

contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de

Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

Conclusão

Diante de todo o exposto, por entender que se aplica o artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão recorrida, para que os autos sejam devolvidos à primeira instância administrativa e seja proferida nova decisão, na boa e devida forma.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão recorrida, para que os autos sejam devolvidos à primeira instância administrativa e seja proferida nova decisão, na boa e devida forma.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator